



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br

Autos nº. 0104191-13.2026.8.04.1000

Processo n.: 0104191-13.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s): • Pomar Comercio de Derivados de Petroleo e Construção representado(a) por Clovis Ferreira da Cruz Junior

Réu(s): • BANCO ITAÚ BMG S/A
• BANCO BRADESCO S/A
• BANCO DA AMAZÔNIA BASA
• BANCO JOHN DEERE S.A
• BANCO SAFRA S/A
• BANCO SANTANDER BRASIL S/A
• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
• Carlos Alberto da Silva
• Credores

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **recuperação judicial** requerida por **Construtora Pomar S/A**.

Na decisão de mov. 249.1, este Juízo, entre outras providências, determinou a complementação da instrução relacionada aos resgates, amortizações e excussões de garantias promovidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A.

Especificamente, o Banco Bradesco S.A. foi intimado a apresentar documentação analítica das movimentações realizadas, comprovar a destinação do resgate de R\$ 455.450,39, discriminar os cinco resgates de VGBL, juntar os instrumentos integrais relativos à operação de derivativos, indicar o fato que ocasionou o vencimento antecipado e prestar os demais esclarecimentos discriminados no item “h” do dispositivo.

O Itaú Unibanco S.A., por sua vez, foi intimado a esclarecer documentalmente a diferença de R\$ 1.129.467,21, juntar o instrumento que autorizou o vencimento antecipado e a liquidação integral registrada em 27/01/2026, acompanhada da memória de cálculo, apresentar os documentos fiscais da operação e informar a existência de aplicações ou garantias de titularidade de Martha Moutinho da Costa Cruz vinculadas à recuperanda.

No mov. 274.1, o Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação, informando que a Cédula de Crédito Bancário nº 30807-000000111723854, no valor originário de R\$ 8.000.000,00, foi garantida mediante cessão fiduciária de 388.020,1676 cotas do fundo PRIVILEGE RF REF DI, pertencentes ao devedor solidário Clóvis Ferreira da Cruz Júnior.

A instituição sustentou que o percentual de 70% previsto no instrumento correspondia ao valor mínimo da garantia, e não ao limite máximo de sua excussão.

Esclareceu que as cotas, avaliadas em R\$ 7.301.833,15 na ocasião da contratação, alcançavam R\$ 8.431.299,35 no momento do resgate, em 26/01/2026.

Afirmou que R\$ 8.061.380,13 foram utilizados para a liquidação antecipada das parcelas 8 a 24, enquanto R\$ 369.919,22 foram destinados à amortização parcial da parcela 7.

Com a manifestação, foram juntados a Cédula de Crédito Bancário e seus instrumentos complementares, extratos bancários, demonstrativo do débito e termo de garantia (movs. 274.2/274.5).

Além dos esclarecimentos documentais, o Itaú reiterou as teses de ilegitimidade e ausência de interesse da recuperanda para discutir valores pertencentes ao terceiro garantidor, de preservação da garantia fiduciária e de extraconcursabilidade do crédito. Ao final, requereu o indeferimento definitivo da devolução, recomposição ou depósito judicial de R\$ 8.431.300,36 e a preservação da discussão sobre a natureza jurídica do crédito e das garantias (mov. 274.1).

No mov. 275.1, o Banco Bradesco S.A. requereu a dilação, por mais 10 dias, do prazo para cumprir as determinações do mov. 249.1, argumentando que a reunião dos documentos depende de providências internas e da atuação de diferentes setores responsáveis pelas operações.

Posteriormente, o Itaú Unibanco S.A. complementou sua manifestação, informando que Martha Moutinho da Costa Cruz não possui conta bancária na instituição, mantendo apenas cartão de crédito (mov. 276.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, insta considerar que este Juízo, ao proferir a decisão de mov. 249.1 estabeleceu sequência instrutória específica para o exame da controvérsia: complementação documental pelas instituições financeiras e pela recuperanda, seguida de parecer conclusivo do Administrador Judicial, sendo a decisão definitiva sobre a regularidade das operações expressamente reservada para momento posterior.

Desse modo, embora as alegações e os documentos apresentados pelo Itaú Unibanco S.A. devam ser recebidos, não cabe, nesta oportunidade, acolher ou rejeitar definitivamente os pedidos formulados no mov. 274.1, pois a documentação ainda deverá ser submetida à avaliação técnica do Administrador Judicial, em conjunto com os elementos a serem apresentados pelo Banco Bradesco S.A. e com a eventual manifestação da recuperanda.

Também não é possível, desde logo, declarar integralmente cumprida a determinação dirigida ao Itaú, visto que a instituição, apesar de ter apresentado o instrumento contratual, a memória de cálculo, os extratos e o termo de garantia, além de esclarecer a composição da diferença de R\$ 1.129.467,21 e a situação de Martha Moutinho da Costa Cruz, não houve, contudo, manifestação específica sobre os documentos fiscais relativos à excussão da garantia, cuja apresentação foi expressamente determinada no mov. 249.1.

Assim, o Itaú deverá apresentar os documentos fiscais relacionados à operação ou, caso inexistentes ou inaplicáveis, esclarecer fundamentadamente essa circunstância, a fim de permitir a conclusão da análise técnica.

Quanto ao Banco Bradesco S.A., o requerimento de dilação comporta acolhimento, pois, pela razoabilidade, nota-se que a documentação determinada no mov. 249.1 abrange diferentes operações

financeiras, resgates de VGBL, lançamentos em conta-corrente e instrumentos relacionados a derivativos, cuja reunião pode depender de setores distintos da instituição.

Nesses termos, a ampliação do prazo por 10 dias mostra-se razoável e proporcional à complexidade da providência, sem ocasionar prejuízo relevante ao andamento da recuperação judicial. Ao contrário, a apresentação completa dos elementos contribuirá para que o Administrador Judicial produza parecer conclusivo e para que a posterior decisão seja fundada em dados objetivos, e não em presunções.

A dilação, todavia, não modifica o conteúdo da determinação anterior, de modo que o Banco Bradesco S.A. deverá cumprir integralmente o item “h” do dispositivo do mov. 249.1, inclusive quanto à destinação do resgate de R\$ 455.450,39, à discriminação individual dos cinco resgates de VGBL, à apresentação dos instrumentos completos relativos à operação de derivativos, ao vencimento antecipado e às movimentações relacionadas a Martha Moutinho da Costa Cruz.

Concluída essa etapa, os documentos deverão ser encaminhados ao Administrador Judicial, a quem compete fiscalizar as atividades da recuperanda, verificar a conformidade das informações e auxiliar tecnicamente o Juízo, nos termos do art. 22, II, “a”, “c” e “h”, da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) **RECEBO** a manifestação e os documentos apresentados pelo Itaú Unibanco S.A. nos movs. 274.1/274.5, bem como a complementação do mov. 276.1, sem que o recebimento importe reconhecimento, neste momento, da regularidade da excussão, da suficiência integral da documentação ou da procedência das teses formuladas;

b) **RESERVO** para momento posterior, após o parecer complementar do Administrador Judicial, a apreciação dos pedidos formulados pelo Itaú Unibanco S.A. no mov. 274.1, especialmente o indeferimento definitivo da recomposição ou do depósito judicial de R\$ 8.431.300,36;

c) **INTIME-SE** o Itaú Unibanco S.A. para, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentar os documentos fiscais relativos à operação de liquidação da garantia ou, caso inexistentes ou inaplicáveis, esclarecer fundamentadamente essa circunstância;

d) **DEFIRO** o pedido do Banco Bradesco S.A. formulado no mov. 275.1, concedendo-lhe **prazo adicional de 10 (dez) dias**, contado da intimação desta decisão, para cumprir integralmente o item “h” do dispositivo do mov. 249.1;

e) **ADVIRTO** o Banco Bradesco S.A. de que o prazo ora concedido se destina à apresentação integral dos documentos e esclarecimentos já determinados, não sendo admitida nova dilação sem demonstração de circunstância excepcional e devidamente comprovada;

f) **DETERMINO** que a serventia certifique o cumprimento, pela recuperanda, do item “j” do dispositivo do mov. 249.1, especialmente quanto à identificação da ação revisional bancária mencionada no mov. 227.1;

g) Cumpridas as determinações acima ou transcorridos os respectivos prazos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentar o parecer complementar conclusivo determinado no item “k” do mov. 249.1, examinando conjuntamente:

- Os esclarecimentos e documentos do Itaú Unibanco S.A. constantes dos movs. 274.1/274.5 e 276.1;

- Os documentos que forem apresentados pelo Banco Bradesco S.A.;

- A composição das diferenças identificadas nas operações;

- *A origem, titularidade e destinação dos valores;*
- *A regularidade contratual das liquidações e dos vencimentos antecipados;*
- *A existência de eventual duplicidade entre valores satisfeitos mediante as garantias e créditos relacionados na recuperação judicial;*
- *A necessidade de manutenção, modificação ou levantamento das medidas conservatórias anteriormente determinadas;*

h) Apresentado o parecer do Administrador Judicial, **RETORNEM** os autos imediatamente conclusos para decisão definitiva sobre as operações bancárias;

249.1. i) **MANTENHO**, até ulterior deliberação, as demais determinações constantes do mov.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 13 de Agosto de 2026.

DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito

